

CONSTITUINTE

A tendência é por eleição em 2 turnos

A Assembléia Constituinte deu ontem o primeiro passo para que as próximas eleições de prefeitos, governadores e presidente da República sejam realizadas em dois turnos.

Em uma votação apertada — 283 votos contra 164 e 15 abstenções —, os constituintes definiram a época de eleição e posse dos governadores, consignando que na eleição serão observadas as regras previstas em artigo a ser votado posteriormente. Esse artigo, ainda sem número definitivo, prevê que será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos. Se isso não ocorrer, haverá nova eleição quando concorrerão somente os dois candidatos mais votados no primeiro turno.

A aprovação dos dois turnos para as eleições a car-

gos do Executivo se confirmará na votação do Título IV do projeto constitucional que dispõe sobre a eleição presidencial.

A época de eleição e a posse dos governadores também foram alteradas. O governador será eleito até 45 dias antes do término do mandato de seu antecessor, para um mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente. O texto básico do "Centrão" previa a eleição até noventa dias antes do término do mandato e a posse no dia 31 de janeiro.

A mudança de datas, defendida pelos partidos de esquerda e pela maioria do PMDB, tinha como objetivo fazer com que o novo governador assumisse o cargo em data coincidente com o início do ano fiscal,

de modo a evitar que seu antecessor comprometesse a verba do orçamento que, embora tendo sido elaborada durante seu governo, seria gasta pelo sucessor.

Outra votação que gerou muito debate na sessão de ontem refere-se à remuneração dos deputados estaduais. Atualmente, tanto os vereadores quanto os deputados estaduais recebem dois terços dos vencimentos e o valor em espécie da ajuda de custo recebidos pelos deputados federais. A proposta aprovada prevê que a remuneração será fixada pelas assembleias legislativas, em cada legislatura, para a subseqüente.

O plenário rejeitou a emenda do deputado Antônio Brito (PMDB-RS) que pretendia proibir a vinculação da remuneração. Segundo Brito, atualmente os deputados estaduais acabam recebendo mais que os

federais porque qualquer aumento a esses concedidos é automaticamente repassado aos estaduais. A proibição dessa vinculação e a sua fixação pelas assembleias legislativas seria, na sua opinião, deixar que cada estado assumisse a responsabilidade perante a população de fixar um valor que entendesse razoável, ético e defensável a seus representantes.

O plenário, contudo, não fez restrição a que a remuneração dos deputados estaduais fique sujeita aos impostos normalmente pagos pelos contribuintes, inclusive o Imposto de Renda. A obrigação do pagamento de impostos para os parlamentares dos três níveis consta tanto do projeto da sistematização quanto do substitutivo do "Centrão".

O número de deputados por estado e a duração do

mandato não foram alterados. O número correspondente ao triplo da representação do estado na Câmara Federal e, atingindo o número de 36, será acrescido de quantos forem os deputados federais acima de doze. O mandato será de quatro anos, observadas as regras constitucionais sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

DOIS TURNOS

A votação em dois turnos fará com que os pequenos partidos desapareçam. Esse foi um dos principais argumentos usados pelo deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP) para tentar aprovar sua emenda que impossibilitaria a aplicação dessa espécie de votação nas eleições para governador.

Segundo ele, na votação em segundo turno somente os grandes partidos é que irão negociar o apoio dos demais ao seu candidato, já que o representante de um partido pequeno dificilmente chegaria a disputar a segunda eleição. O governador eleito em dois turnos também irá encontrar dificuldades para governar, afirmou. Isso porque terá de conviver com partidos que antes da segunda eleição não o apoiavam.

O texto da Constituição

Abaixo a íntegra dos textos aprovados nas sessões da noite de segunda-feira e ontem:

Artigo 23

XXIII b) — sob regime de concessão ou permissão, e autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) — a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa.

XXIV — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei.

XXV — estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Parágrafo único — o fluxo de dados transfronteira será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

Artigo 24 — Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II — direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III — desapropriação;

IV — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI — serviço postal;

VII — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — trânsito, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais, estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV — populações indígenas;

XV — emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI — organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões;

XVII — organização judiciária, do Ministério Público, da defensoria pública do Distrito Federal e dos territórios, e organização administrativa destes;

XVIII — sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacional;

XIX — sistemas de poupança, consórcio e sorteios;

XX — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantia das polícias militares e corpo de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização;

XXI — competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;

XXII — seguridade social;

XXIII — diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV — registro público;

XXV — atividades nucleares de qualquer natureza.

Parágrafo único — lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Artigo 25 — é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

IV — impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único — lei complementar fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.

Artigo 26 — compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e financeiro;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo, inclusive sua propaganda comercial;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidades por dano ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo de juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matérias processuais;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência judiciária e defensoria pública;

XIV — normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV — direito urbanístico;

XVI — normas de proteção à infância e à juventude;

XVII — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

Parágrafo 1º — no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º — inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

Capítulo III — dos estados federados

Artigo 27 — os estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição.

Parágrafo 1º — são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta constituição.

Parágrafo 2º — cabe aos estados explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Parágrafo 3º — a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas e se darão por lei estadual.

Artigo 28 — incluem-se entre os bens dos estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de obras da União;

II — as ilhas fluviais e lacustres;

III — as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

IV — as terras de extintos aldeamentos indígenas;

Artigo 29 — o número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem deputados federais acima de doze.

Parágrafo 1º — o mandato dos deputados estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às forças armadas.

Parágrafo 2º — a remuneração dos deputados estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente pela Assembléia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários.

Parágrafo 3º — compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

Artigo 30 — o governador de estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91.